



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.150 - quinta-feira, 17 de Março de 2022

10 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.753

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **DANIELLY VASCAO COUTO SCHEIBLER** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 05 de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 15 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.754

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR GABRIEL PEREIRA ARCANJO PADILHA para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 07 de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 15 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.755

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR THIAGO MONACO MARQUES para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 15 de março de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

PORTARIA N. 5214

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designada a servidora **Paulline Carrilho Maia**, matrícula n.

11975, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos n. 043/2019, n. 044/2019, n. 045/2019 e n. 046/2019, referentes ao **Processo Administrativo n. 113/2019**;

Art. 2º - Fica designado o servidor Arthur Magno Falcão de Souza, matrícula n. 12267, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 039/2019, do Diogrande n. 5.748, de 20 de novembro de 2019.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 10 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5215

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designada a servidora **Thais Barbosa de Souza** matrícula n. 120, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato Administrativo n. 001/2022, referente ao **Processo Administrativo n. 002/2022**;

Art. 2º - Fica designado o servidor Winston Luna da Costa, matrícula n. 12277, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 10 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. 070/2022

Contratação direta - dispensa n. 004/2022

Objeto: **AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE NOTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS**, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de dispensa.

Contratada: **UNITY BRINDES LTDA**

CNPJ: **08.086.693/0001-99**

Valor total: **R\$ 3.049,50** (três mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Dotação Orçamentária: **3.3.9.0.30.16 - Material de Expediente; e 3.3.9.0.39.00 - Fretes e transportes de encomendas.**

Campo Grande (MS), 21 de fevereiro de 2022

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 15/03/2022

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ademir Santana

• Ayrton Araújo

• Beto Avelar

• Camila Jara

• Clodoílson Pires

• Coronel Alírio Villasanti

• Dr. Jamal

• Dr. Sandro Benites

• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz

• Júnior Coringa

• Marcos Tabosa

• Otávio Trad

• Prof. André

• Prof. João Rocha

• Professor Juari

• Professor Riverton

• Sílvio Pitu

• Tiago Vargas

• Valdir Gomes

• William Maksoud

• Zé da Farmácia

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2354/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PASTOR LUIZ FELIPPE VALADÃO DE AZEVEDO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Pastor Luiz Felipe Valadão de Azevedo.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de março de 2022



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

JUSTIFICATIVA

O Pastor Luiz Felipe Valadão de Azevedo, nasceu em 29 de outubro de 1980, em São Gonçalo. Filho de Odimar Domingo Silva de Azevedo e Rosane Valadão de Azevedo, casado com a Sra. Mariana Machado Valadão de Azevedo e pai de três filhos.

O Pastor Felipe é Bacharel em Teologia, formado pelo Seminário Teológico Carisma em Belo Horizonte. Também é graduado em Propaganda e Marketing pela Faculdade Estácio de Sá. É Pastor Sênior da IGREJA LAGOINHA NITERÓI, com sede na cidade de Niterói. Fundada em 2013, conta hoje com diversos ao redor do Rio de Janeiro.

Nos últimos anos, tem dedicado sua vida à pregação do Evangelho na Igreja local em em Conferências no Brasil e exterior. Suas pregações, carregadas de paixão e vibração, tem como finalidade a "salvação do perdido", sua restauração espiritual e emocional. Dessa maneira, tem logrado êxito na propagação do evangelho ao redor de todo o globo. Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande, 15 de março de 2022



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2355/22

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO PASTOR PASTOR MARCELO CARRASCO TOSCHI.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande – MS ao Pastor Pastor Marcelo Carrasco Toschi.

Art. 2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de março de 2022



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

JUSTIFICATIVA

O Pastor Felipe é Bacharel em Teologia e Pós Graduado em Bibliologia.

A frente de um grande trabalho na Igreja Amor e Cuidado, no interior paulista, na cidade de Araçatuba, o Pastor Marcelo tem sob a sua cobertura espiritual um grande rebanho. Viaja pelo país, e pelo mundo, levando o amor, a cura, a consolação, a restauração e a transformação.

Nascido na cidade de Tupã, iniciou o ministério ainda na juventude, depois de passar por um processo árduo de transformação e superação, ele atendeu o chamado do Senhor. Nascido em lar cristão e descendente de espanhóis, o Pastor Marcelo levou para o interior de São Paulo uma nova proposta, um novo conceito de igreja. Hoje, o Pastor é um referencial no interior do Estado de São Paulo.

Ele tem impactado milhares de vidas, com seu bom testemunho, sua simplicidade e carisma. Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Campo Grande, 15 de março de 2022



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

PROJETO DE LEI Nº 10.531/22

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO AO CICLISTA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Esta Lei institui, no município de Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista", que deve ser comemorado, anualmente, no dia 10 de março.

Parágrafo único. O "Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista" passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Campo Grande.

Art. 2.º - São objetivos centrais do Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista:

I - Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II - Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III - Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;

IV - Promover debates, campanhas, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável;

V - Sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

VI - Contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no município, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte;

VII - Apoiar iniciativas da sociedade na área e os movimentos de cicloativismo.

Art. 3.º - O "Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista", será comemorado com destaque e deve ser amplamente divulgado, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art.4.º Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados ao "Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista".

Art.5.º O Poder Legislativo poderá auxiliar na realização das atividades descritas no Art. 3º, relativamente à conscientização de seus membros e servidores.

Art.6.º O Poder Executivo poderá, para melhor aplicação dessa Lei, instalar em suas dependências ou em vias públicas estacionamentos para bicicletas, conhecidos como bicicletários e paraciclos.

Art. 7.º Caso sejam instalados bicicletários em vias públicas, o Poder Executivo poderá oferecer espaço para publicidade em painéis próximos ao referido espaço.

Art.8º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de março de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é instituir no município de Campo Grande, o "Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista", que deve ser comemorado anualmente.

A data escolhida para ser o Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista é o dia 10 de março, em homenagem à estudante de direito Emanuelle Aleixo Gorski, que faleceu aos 21 anos, após um acidente. Ela foi atropelada e morta enquanto andava de bicicleta com a amiga no Parque dos Poderes, em Campo Grande no 10 de março de 2021.

Mato Grosso do Sul é 7º estado que mais mata ciclistas atropelados no País, no último dez anos. De acordo com levantamento da ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), elaborado com dados do Ministério da Saúde, o Estado apresentou proporção de 5,4%, sendo um total de 452 mortes entre 2010 e 2019.

Quase 13 mil internações hospitalares causadas por atropelamento de ciclistas foram registradas no Sistema Único de Saúde (SUS) desde 2010. É o que mostra levantamento realizado pela ABRAMET.

O estudo concluiu que o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta até R\$ 15 milhões por ano para tratar traumas da colisão de bicicletas com carros, motos, ônibus, caminhões e outros tipos de transporte.

Segundo os dados coletados do Sistema de Informações Hospitalares (SIH) e do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), ambos do Ministério da Saúde, 60% das 13.718 mortes de ciclista aconteceram por causa de atropelamento no período de dez anos.

Além disso, na última década 13.718 ciclistas morreram no trânsito após se envolverem em algum acidente, 60% deles em atropelamentos.

Mesmo durante a pandemia do coronavírus, quando o número de veículos nas ruas diminuiu consideravelmente, o número de internações de ciclistas acidentados continuou com um índice considerado alto no primeiro semestre de 2020 em comparação ao mesmo período do ano passado.

A circulação de carros caiu 50% durante o período de quarentena, mas o número de acidentados em bicicletas diminuiu apenas 13%.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 36, caput, da Lei Orgânica de Campo Grande, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, dispositivo que deve ser lido em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, o projeto de lei em apreço busca a proteção da vida e saúde dos ciclistas, mediante orientações, campanhas, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável.

Nesse sentido, o projeto alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção da vida e da saúde, com prioridade para as atividades preventivas (arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, a seu turno, reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 138).

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 10 de março de 2022.



VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 10.532/22

INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituída a "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Outubro.

Art. 2º Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais poderão realizar atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados na 8ª série do ensino fundamental.

Art. 3º O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta Lei tem o objetivo de:

I – informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II – esclarecer aos estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei 10.097/2.000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV – esclarecer dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;
V – informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes.

Art. 4º As atividades consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5º Para a melhor consecução dos objetivos da "Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego", a Prefeitura Municipal, em parceria com empresas privadas e públicas, e outras entidades escolares, poderá convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, percorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, para a execução do programa.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande-MS, 10 de março de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa possibilitar aos jovens o acesso às orientações e esclarecimentos sobre as profissões e o mercado de trabalho; na medida que entende-se que o trabalho pode ser estruturante da identidade se proporcionar ao jovem um sentido de vida, sejam elas a qualificação escolar passando por todos os degraus da vida escolar e acadêmica, ou a qualificação técnica e o conhecimento específico em alguma área de atuação no mercado. Sendo que, tais etapas são períodos de preparação para a busca do emprego, e um jovem qualificado é capaz de assumir as responsabilidades que o mercado exige.

Ademais, o Projeto também tem a pretensão de oferecer aos alunos, em fase de conclusão do ensino fundamental, informações acerca dos programas de aprendizagem, elucidando aos jovens a possibilidade de estudar e trabalhar, com a devida remuneração, ao mesmo tempo em que efetivam sua formação na profissão para a qual estão se capacitando.

Por sua vez, a Lei da Aprendizagem veio com um importante instrumento para a inclusão de jovens no mercado de trabalho, mas por si só não é capaz de encaminhá-los na busca pelo primeiro emprego. É preciso informa-los, esclarecê-los sobre os aspectos da lei, e, sobretudo, é preciso apresentar caminhos que possam facilitar esse contato entre aluno e empresa.

Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 10 de março de 2022.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.533/22

CRIA ESPAÇOS DE LAZER E CONVIVÊNCIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os espaços de lazer e convivência para animais domésticos nos parques e praças do município de Campo Grande.

Parágrafo único: A instalação do espaço depende das características de cada local, devendo ser observadas as restrições para preservação da fauna, flora e demais disposições contidas no plano de manejo correspondente.

Art. 2º - A existência dos espaços de lazer e convivência não impedem, de nenhuma forma, a livre circulação dos animais nas outras áreas dos parques e praças.

Art. 3º - A área destinada aos animais não pode representar área superior a 40% do equipamento público em que for instalada.

Art. 4º - Os espaços de lazer e convivência deverão ser cercados em altura suficiente para impedir a livre circulação dos animais que não seja pelos portões ou outros mecanismos de acesso.

§ 1º - O fechamento previsto no caput será realizado observando as características de cada praça de maneira a garantir a integração da nova estrutura com as já existentes.

Art. 5º - A implantação dos espaços de lazer e convivência poderá ser considerada para fins de contrapartida ambiental devida ao município, observado o regulamento vigente.

Art. 6º - As pessoas jurídicas de direito privado poderão realizar a implantação, sem ônus para o município e nos termos de projeto previamente aprovado, podendo ser explorada publicidade em parcela não superior a 10% do perímetro da área cercada.

§ 1º - A publicidade prevista neste artigo será regulamentada de forma a garantir a integração com a paisagem já existente.

§ 2º - O percentual poderá ser inferior ao previsto no caput se necessário para preservação do caráter cultural, arquitetônico e urbanístico do local.

Art. 7º - A veiculação de publicidade está condicionada à manutenção regular dos espaços de lazer previstos nessa Lei, podendo o município determinar, a qualquer tempo, a retirada imediata nos casos de descumprimento.

Art. 8º - O disposto nessa Lei será regulamentado em até 90 dias após a sua publicação.

Art. 9º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a criação legal de um espaço que já é utilizado para lazer e convivência dos animais domésticos, fomentando a instalação de lazer e convivência nos parques e praças do município de Campo Grande, aumentando o bem-estar e conforto dos animais, donos e demais usuários, respeitando as características e restrições da área.

Na Praça da República (Praça do Rádio), o espaço do primeiro canteiro já é utilizado para esse fim, há mais de quatro anos, sendo ponto de encontro para famílias e seus pets todo final de tarde, por volta das 17hs. O local é utilizado e frequentado por muitas famílias, sendo que – em média – mais de vinte animais e seus tutores passam por ali todos os dias, convivendo em harmonia com os cidadãos que por lá passam, fato que pode ser testemunhado pelo posto da Guarda Municipal instalado por lá.

Desta feita, um “plano piloto” pode ser iniciado ali, com o cercamento da referida área, a colocação de porta água e ração (a serem preenchidos pelos tutores dos cães que ali frequentam), lixeira e saquinhos para recolhimento de necessidades dos animais. Em uma análise prévia, várias lojas de vendas de produto para a categoria manifestaram interesse em participar de tal feito, com publicidade e ajuda na manutenção dos espaços.

Inclusive, os tutores de animais que frequentam a Praça do Rádio se colocam à disposição para ajudar nos pormenores da ideia para a implantação do mencionado espaço.

Insta salientar que projetos similares já viraram leis e são vistos em cidades como Belo Horizonte, Aparecida de Goiânia, Juazeiro, Santa Cruz (RS), entre outras.

Sendo o que se apresenta, solicito o voto dos pares no sentido de obtermos êxito nessa empreitada que valoriza o meio ambiente, o bem estar e a integração de famílias em nossa capital.

Sala das sessões, 07 de março de 2022.

PROF. JOÃO ROCHA
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.534/22

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA MULHER PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo Público no âmbito do Município de Campo Grande, que dispõe sobre mecanismos de prevenção, conscientização e responsabilização contra a violência política contra mulheres.

Parágrafo único. São destinatárias deste Estatuto as mulheres candidatas, parlamentares ou ocupantes de cargo público, investidas por meio de eleição, nomeação ou designação, em exercício no Município de Campo Grande.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 3º São objetivos deste Estatuto:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das

mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;

III - orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, fundando-as na intersectorialidade, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;

IV - promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas; e

V - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de dados e conhecimento sobre participação política da mulher.

Art. 4º Este Estatuto rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições, oportunidades e recursos que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município;

II - valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - repúdio e prevenção à qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres; e

IV - fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos deste Estatuto.

Art. 5º A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - a inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

III - a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

IV - a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Art. 6º Além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município de Campo Grande, aqueles que:

I - imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;

III - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com homens;

IV - restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

V - depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

VI - discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

VIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos públicos competentes municipais, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais qualquer ato realizado por mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou designadas para o exercício de função pública quando houver indícios de que foi praticado mediante ameaça ou prática de violência política.

Art. 8º Poderão ser criados mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção contra violência política contra as mulheres, através de parcerias e convênio com órgãos públicos, centros de pesquisa, universidades e outras instituições privadas.

Art. 9º Caberá aos entes públicos governamentais e não governamentais, no âmbito do Município de Campo grande, realizar ações internas de informação e conscientização sobre as normas previstas neste Estatuto.

Art. 10. Os dispositivos deste Estatuto devem ser observados e nortear todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos em âmbito municipal, tendo como foco a proteção das mulheres candidatas, parlamentares e ocupantes de cargos públicos.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias para o fomento e execução das normas previstas neste Estatuto.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala de Sessões, 11 de Março de 2022.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem alinhado com a recente Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021¹, que estabeleceu normas para combater a violência política contra a mulher, a presente proposição, propõe mecanismos para prevenir e coibir todas as formas de violência política contra mulheres, sejam elas candidatas, parlamentares em exercício ou ocupantes de cargo público no Município de Campo Grande.

Em um cenário em que as mulheres vêm ocupando cada vez mais espaços de poder e ganhando cada vez mais destaque, torna-se necessária a existência de uma legislação específica para garantir integral proteção dos seus direitos políticos. Tal necessidade é reforçada por dados que demonstram a ocorrência de atos de violência política no cotidiano da mulher brasileira bem como a sua ainda tímida presença em espaços políticos.

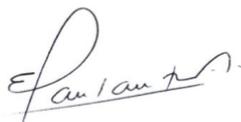
Após um levantamento e pesquisas, notamos que as mulheres no Poder Legislativo ainda são minoria, não só no Município de Campo Grande, mas em todo o país e no mundo.

Neste cenário, a proposição apresentada busca consagrar princípios constitucionais, tais como o princípio da igualdade (art. 5º, I), o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único), o objetivo de se construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o princípio da eficiência e finalidade (art. 37) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º). Ademais, pauta-se em tratados internacionais, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário desde 1984.

Ressalte-se que o caráter programático de normas presentes neste Projeto de Lei não as destituiu de força jurídica ou de efetividade. Ao contrário, as normas programáticas devem condicionar a atividade discricionária dos gestores e formuladores de políticas públicas, servindo de guia para a interpretação e aplicação de leis.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria em questão.

Sala de Sessões, 11 de Março de 2022.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

¹ LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

(...)

PROJETO DE LEI n. 10.535/22

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O DIA MARIELLE FRANCO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 14 DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Dia Marielle Franco de Enfretamento à Violência Política de Gênero, a ser realizado anualmente, no dia 14 (quatorze) de março.

Parágrafo único O evento de que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Campo Grande.

Art. 2º Para efeitos da presente lei, considera-se violência política toda conduta, ação ou omissão, cujo objetivo seja menosprezar, anular, impedir, restringir ou criar obstáculos aos direitos políticos das mulheres, especialmente àquelas pertencentes a minorias, como as negras, indígenas e transgênero.

Art. 3º Na semana do Dia Marielle Franco de Enfretamento à Violência Política de Gênero, o Poder Público Municipal poderá, em parceria com a sociedade civil organizada, desenvolver, promover e incentivar a realização de ações, palestras e seminários sobre Marielle Franco e a importância do enfrentamento e luta contra a violência política no município de Campo Grande.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 14 de março de 2022.

CAMILA JARA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no município de Campo Grande o Dia Marielle Franco de Enfretamento à Violência Política de Gênero, a ser realizado anualmente, no dia 14 (quatorze) de março.

A violência política no Brasil é histórica e possui raízes estruturais refletidas em nossa sociedade. Os direitos políticos constituem direitos fundamentais e a promoção do seu livre exercício é dever do Estado. De acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), a violência política é caracterizada como uma ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou por meio de terceiros, podendo se concretizar por meio de agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais, virtuais, institucionais, racionais, de gênero, homofóbicas, entre outras, podendo ser cometidas contra candidatas, eleitas, nomeadas ou na atividade de função pública.

De acordo com dados da pesquisa "Violência Política e Eleitoral no Brasil: Panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020" das ONGs Terra de Direitos e Justiça Global, enquanto os homens agentes públicos estão mais expostos à violência por meio de assassinatos e atentados, as mulheres são as maiores vítimas de ataques que buscam a intimidação, a deslegitimação dos seus corpos enquanto agentes políticos e a exposição a situações vexatórias. As mulheres são 76% (setenta e seis por cento) das vítimas em casos de ofensas e em mais da metade desses casos, essas ofensas são motivadas pelo crime de racismo e por misoginia.

Outra pesquisa intitulada "A Violência Política contra Mulheres Negras", realizada pelo Institui Marielle Franco, aponta que quase 100% (cem por cento) das candidatas ao pleito eleitoral de 2020 consultadas sofreram algum tipo de violência política. E que 60% (sessenta por cento) dessas mulheres foram insultadas, ofendidas e humilhadas em decorrência da sua atividade política nestas eleições.

Ainda acerca dessa pesquisa, a principal violência sofrida e apontada pelas mulheres negras na pesquisa foi a virtual, representando quase 80% (oitenta por cento) do total de ataques sofridos por essas mulheres. Em média 8 (oito) em cada 10 (dez) entrevistadas que foram submetidas a violência virtual receberam comentários e mensagens de cunho racista em suas redes sociais, e-mail ou aplicativos de mensagens, sendo que quase 10% (dez por cento) desses ataques foram praticados em eventos públicos virtuais.

Outro dado importante trazido por essa pesquisa aponta que em 62% (sessenta e dois por cento) dos casos a violência praticada foi moral e psicológica e mais de 50% (cinquenta por cento) dessas mulheres foram vítimas de violência praticada por órgãos públicos, instituições, agentes públicos e ou privados.

O dia 14 de março foi escolhido para marcar o Dia Marielle Franco de Enfretamento à Violência Política de Gênero, e tem como marco temporal a data de assassinato de Marielle Francisco da Silva, nascida em 27 de julho de 1979. Marielle Franco era uma mulher negra, lésbica, mãe, filha, irmã, esposa e cria do complexo da Maré, favela da Zona Norte do Rio de Janeiro. Socióloga, com mestrado em Administração Pública, foi eleita Vereadora pelo Rio de Janeiro com 46.502 votos. Além disso, foi Presidente da Comissão da Mulher da Câmara. No dia 14 de março de 2018, Marielle foi assassinada junto ao seu motorista, Anderson, em um atentado ao carro onde estavam. Treze tiros atingiram o veículo, e, até hoje, a justiça brasileira não conseguiu identificar os mandantes do crime que chocou o Brasil e mundo.

A instituição do Dia Marielle Franco de Enfretamento à Violência Política de Gênero é um marco para a legislação deste município, e uma forma de engajar a população em um debate extremamente importante para a democracia brasileira.

Além disso, a instituição desta data no Calendário Oficial do Município de Campo Grande auxilia na divulgação e na informação para a população campo-grandense da importância do enfrentamento à violência política contra mulheres, especialmente aquelas pertencentes a minorias, como as negras, indígenas e transgênero, bem como promove a memória e luta de Marielle Franco enquanto defensora dos direitos humanos.

Ante o exposto, venho perante os nobres pares pedir o apoio para uma célere tramitação e aprovação deste projeto.

CAMILA JARA
Vereadora

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n. 10.536/22

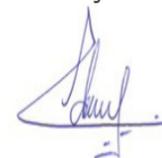
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FAVELA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS. APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande-MS, no dia 04 de Novembro de cada ano, o Dia Municipal da Favela.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 14 de Março de 2022



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Em Campo Grande-MS, como em toda metrópole ou cidade grande núcleos habitacionais nos subúrbios e periferias, que se criaram, cresceram

e fortaleceram à margem do Estado e dos serviços estatais, denominados favelas.

As favelas e seus moradores sempre foram estigmatizados, até que o samba carioca passou a retratar tais comunidades e seus moradores, atraindo, então os olhares da sociedade.

Em Campo Grande-MS, segundo levantamento da CUFA – Central Única das Favelas, existem 33 (trinta e três) favelas e cerca de 30 (trinta) mil moradores, que se já não fossem hipossuficientes, ainda, lutam contra a ausência do Estado e de serviços públicos, sendo inegável que nas favelas a vida ferve como em todas as demais áreas e bairros da cidade.

O dia da favela já é comemorado em âmbito nacional, também no dia 04 de novembro, em alusão a primeira vez que a expressão “favela” foi utilizada em um documento oficial. Neste dia (04/11/1900), o então chefe de polícia, Enéas Galvão, recebeu a sugestão de fazer ações na favela do Morro da Providência, no Rio de Janeiro-RJ, surgida três anos antes.

A instituição do dia municipal da favela tem como objetivo propiciar um dia para a celebração da vida nessas comunidades, mas também para que o Poder Público volte suas atenções para essas comunidades e lhe destinem políticas públicas adequadas, sobretudo, no que diz respeito à sua urbanização e efetiva integração à cidade.

Ou seja, o dia municipal da Favela, além de contribuir com a quebra do estigma que essas comunidades e seus moradores carregam, vai gerar maior atenção do Poder Público, e políticas públicas específicas.

Ainda, a título de fomento, poderão ser realizados eventos culturais, sociais e educacionais para marcar o dia da favela, como um grito de atenção para essas comunidades.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei. Campo Grande, 14 de março de 2022.

ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

MENSAGEM n. 45, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: VETO TOTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. CLEAR STATEMENT RULE. LEI FEDERAL N. 10.098/00. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO RESERVA DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES.

SENHOR PRESIDENTE,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 767/21, que **dispõe sobre a exigência de elevadores adequados ao transporte de pessoas em macas, em edifícios com quatro andares ou mais, no âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto que diante da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a competência do Município para legislar acerca de normas gerais de acessibilidade está afastada, bem como vício de constitucionalidade material diante violação da separação dos poderes. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que dispõe sobre a exigência de elevadores de macas nas edificações com quatro andares ou mais, no âmbito do município de Campo Grande.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal* e *jurídico-material*.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração das pessoas com deficiência:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

-
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)
- (...)
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;.....”

No ponto específico da acessibilidade das pessoas com deficiência, a união exerceu sua competência legislativa com a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Assim, há Lei Federal positivando as normas gerais, no âmbito da competência legislativa concorrente, acerca de acessibilidade. A Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, definiu os critérios de acessibilidade para as edificações:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

O Município somente pode suplementar a legislação em matéria concorrente, nos limites do interesse local (*presumption against preemption*), na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), que lhe retire a presunção de competência. No caso concreto há expressa regulação federal conflitante.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. Precedente. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislar sobre seus respectivos interesses (*presumption against preemption*) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (*clear statement rule*) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2902, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 09-06-2020 PUBLIC 10-06-2020)

Portanto, diante do *clear statement rule federal* (Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000), a competência do município para legislar acerca de normas gerais de acessibilidade está afastada.

Há, pois, no projeto de lei vício formal de constitucionalidade orgânico.

Além do mais, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para os imóveis públicos municipais (art. 1º), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação na execução de obras municipais.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, outrossim, consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

Ora, a presente lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito. Não a distinção entre uso familiar ou multifamiliar das edificações, o que implica em sacrifício desarrazoado do direito de propriedade.

O próprio Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 193, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, em tramitação no senado federal, que altera a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que todas as novas edificações de uso coletivo disponham de elevadores com capacidade para transportar pessoas em maca, limita a sua incidência às edificações multifamiliares, preservando a autonomia privada e o direito à propriedade.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando que diante do *clear stament rule federal* (Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000), a competência do município para legislar acerca de normas gerais de acessibilidade está afastada;

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, ao criar obrigações para as edificações municipais e, possui vício de inconstitucionalidade formal *propriamente dito*;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal,

Considerando que há violação à proporcionalidade em sentido estrito.

Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 767/2021"

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei Complementar, afirmando para tanto que a proposta em análise inviabilizaria a construção e regularização dos empreendimentos em nosso município. Veja-se trecho do parecer exarado:

"...esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana manifesta-se pelo Veto do Prefeito ao Projeto de Lei Complementar n. 767/21, que dispõe sobre a exigência de elevadores adequados ao transporte de pessoas em macas, nos edifícios com quatro andares ou mais.

Conforme manifestação técnica da Gerência de Fiscalização e Licenciamento Urbanístico (GFLU), desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, já existem legislações que preveem a instalação de elevadores em determinados empreendimentos, protegendo a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e, a instalação de elevadores de maca, que é de tamanho e custo maior, inviabilizaria a construção e regularização dos empreendimentos citados no projeto de lei.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o

qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

LEI N. 6.768, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo, nos termos do parágrafo 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte parte vetada da Lei n. 6.768, de 29 de dezembro de 2021.

| Programa | Objetivo | Iniciativa | Meta Iniciativa | |
|----------|----------|------------|-----------------|---|
| 10 | 13 | 13 | 11 | Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização na Avenida Ministro João Arinos, no trevo da MS163 com a MS 262. |
| 10 | 13 | 13 | 12 | Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização no trevo da Av. Min. João Arinos com a Rua Jornalista Marcos Fernando Rodrigues. |
| 10 | 13 | 13 | 13 | Realizar intervenções de reordenamento viário com implantação de sinalização no cruzamento da Rua Raul Pires Barbosa com Rua Jeribá no Bairro Chácara Cachoeira. |
| 1 | 1 | 1 | 2 | Implantar 12 equipes do Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Primária (Nasf/AP). |
| 1 | 2 | 2 | 13 | Construir a Edificação do Complexo Econômico Industrial em Saúde de Campo Grande com o Hospital Municipal. |
| 1 | 6 | 8 | 12 | Garantir como prioridade a expansão da rede própria ambulatorial de forma a ampliar no mínimo em 20% (vinte por cento) a expansão da rede básica entre 2022 a 2025. |
| 1 | 2 | 2 | 18 | Implantar no município de Campo Grande o atendimento de jovens de dezoito a vinte e um anos de idade por intermédio do Projeto Casa República, ressocializando-se e retirando-as de situação de risco em seu convívio familiar, ou locais de extrema vulnerabilidade, propiciando moradia digna aos mesmos. |
| 1 | 6 | 8 | 13 | Criação de Cargos de Engenharia Hospitalar, Biomédica, Engenharia Civil e Arquitetura. |
| 1 | 6 | 8 | 14 | Priorizar a expansão da rede de Serviços de Diagnósticos por Exame de Imagens e Laboratoriais com a descentralização dos serviços, instalando um Centro de Diagnósticos para cada macrorregião de Campo Grande: Imbirussu, Lagoa, Segredo, Prosa, Centro, Bandeira e Anhanduizinho). |
| 1 | 2 | 2 | 19 | Implementar políticas públicas com o escopo de aumentar o índice de partos normais com a meta de alcançar 80% (oitenta por cento) dos partos realizados pelo SUS no município, com a construção de uma casa de parto. |
| 1 | 2 | 2 | 20 | Criação do Centro Municipal de Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. |
| 1 | 6 | 8 | 16 | Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades, reduzindo a fila de espera dos equipamentos de saúde em 40% (quarenta por cento). |
| 1 | 6 | 8 | 17 | Estruturar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador. |
| 1 | 6 | 8 | 18 | Estruturar a Farmácia Municipal de Manipulação. |
| 1 | 2 | 2 | 21 | Ampliar a rede de Centros de Atendimento Psicossocial, bem como a estruturação de comunidades terapêuticas para internação e desintoxicação de dependentes de álcool e drogas. |
| 1 | 2 | 2 | 22 | Estruturar Centros Municipais de Fisioterapia e Reabilitação, que atenderão às necessidades de pacientes sequelados por doenças. |

| | | | | |
|----|----|----|----|--|
| 1 | 2 | 2 | 23 | Priorizar a planificação e estruturação de um projeto comum de unidades de saúde em pré-moldado de concreto, de forma a reduzir o custo de construção, diminuir o tempo de construção e montagem, padronizar as unidades, diminuir o custo de manutenção, conforme prevê os manuais para edificação de unidades de saúde do ministério da saúde. |
| 1 | 7 | 6 | 2 | Implementação de farmácias vivas, para a produção de medicamentos com ervas medicinais e facilitar o acesso da população aos medicamentos fitoterápicos. |
| 1 | 2 | 2 | 24 | Aumento no efetivo de fisioterapeutas atuantes na rede pública municipal em 30% no ano de 2022. |
| 1 | 1 | 1 | 25 | Implantar 01 ambulatório de sequelas para deformidades faciais em decorrência de violência doméstica e familiar. |
| 1 | 1 | 1 | 26 | Implantar 01 Banco Municipal de Materiais de Equipamentos Ortopédicos. |
| 1 | 2 | 2 | 31 | Aumento no efetivo de fisioterapeutas atuantes na rede pública municipal em 50%, no triênio 2023-2025. |
| 36 | 45 | 47 | 10 | Revisar a Lei Complementar n 153/2010 (Programa Imposto Ecológico), com a inclusão de isenção tributária a imóveis que tenham árvores em seu interior. |
| 10 | 36 | 38 | 14 | Revisar o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana (PDTMU), de forma a privilegiar os pedestres, os ciclistas, os meios de transporte coletivos e sustentáveis, e a integração entre os modais de transporte urbano. |
| 10 | 36 | 38 | 15 | Executar obras de infraestrutura urbana drenagem pluvial e pavimentação asfáltica na linha de ônibus no Distrito de Anhandui. |
| 10 | 36 | 38 | 16 | Implantação de asfalto no corredor dos ônibus no Bairro Residencial Aquarius. |
| 24 | 31 | 34 | 6 | Requalificar a Avenida Bom Pastor e Avenida Gualter Barbosa. |
| 24 | 33 | 36 | 18 | Construção da praça no Bairro Parque dos Girassóis. |
| 24 | 33 | 36 | 19 | Construção da praça no Bairro Oliveira I. |
| 24 | 33 | 36 | 20 | Construção da praça no Bairro Oliveira II. |
| 24 | 33 | 36 | 21 | Construção da praça no Bairro Oliveira III. |
| 24 | 33 | 36 | 22 | Construção da praça no Bairro Paulo Coelho Machado. |
| 24 | 33 | 36 | 23 | Construção da praça no Bairro Portal Caiobá. |
| 24 | 33 | 36 | 24 | Construção da praça no Bairro Portal Caiobá II. |
| 24 | 33 | 36 | 25 | Construção da praça no Bairro Tijuca I. |
| 24 | 33 | 36 | 27 | Construção da praça no Bairro Tijuca II e Verdes Mares (Avenida Dinamarca). |
| 24 | 33 | 36 | 29 | Construção da praça no Bairro Nova Esperança. |
| 24 | 33 | 36 | 30 | Construção da praça no Bairro Jardim Corcovado. |
| 24 | 33 | 36 | 32 | Construção da praça no Bairro Santa Felicidade. |
| 24 | 33 | 36 | 33 | Construção da praça no Bairro Campo Nobre (Rua Campo Nobre c/ rua dos Topógrafos). |
| 24 | 33 | 36 | 34 | Construção da praça no Bairro Celina Jalad. |
| 24 | 33 | 36 | 35 | Construção da praça na Vila Natália. |
| 24 | 33 | 36 | 36 | Construção da praça no Bairro São Conrado (Avenida Interpraia) |
| 24 | 33 | 36 | 38 | Construção da praça no Bairro Jardim Novos Estados. |
| 24 | 33 | 36 | 39 | Construção da praça no Bairro Guanandi. |
| 24 | 33 | 36 | 40 | Construção da praça no Bairro Caiçara. |
| 24 | 33 | 36 | 41 | Implantar bicicletários nas ciclovias, praças, parques lineares e principais ruas e avenidas. |
| 24 | 33 | 36 | 17 | Construção de ao menos uma praça com brinquedoteca por região a cada ano. |
| 24 | 31 | 34 | 30 | Executar a duplicação da Avenida Conde de Boa Vista a partir do nº 2.370 até o nº 4.155 - Bairro Jardim Tijuca/ Região Lagoa. |
| 24 | 31 | 34 | 31 | Executar obras para construir uma passarela na Rua Marquês de Herval cruzamento da Avenida Cônsul Assaf Trad, Região Segredo. |

| | | | | |
|-----|----|----|----|---|
| 24 | 31 | 34 | 32 | Executar obras para construir uma Ponte sobre o Rio Anhanduizinho, ligando os Bairros Zé Pereira a Ana Maria do Couto, pela Rua Edmir Padial Júnior, Região Imbirussu. |
| 24 | 31 | 34 | 33 | Revitalização da Avenida Ministro João Arinos, Região Bandeira. |
| 24 | 31 | 34 | 36 | Executar obras de duplicação da Avenida dos Cafezais. |
| 24 | 33 | 36 | 26 | Implantação de Praça Pública no Jardim Uirapuru. |
| 24 | 48 | 50 | 6 | Construir ponte de concreto sobre o Córrego Lageado, ligando o Bairro Parque do Lageado ao Jardim Manaira. |
| 24 | 31 | 36 | 28 | Construção de um cemitério e crematório para animais de pequeno porte. |
| 24 | 31 | 36 | 31 | Construção de 07 (sete) praças municipais, sendo 01 (uma) em cada Região Urbana |
| 24 | 31 | 34 | 37 | Construção de Praça Pública na Oceania próximo da Rua Tim Maia, no Bairro Tiradentes |
| 24 | 31 | 34 | 38 | Revitalização e manutenção da Praça Pública do Bairro Coopharádio em frente à rua Assunção e Av. Garimpo. |
| 47 | 66 | 70 | 18 | Criar e implantar o Parque Municipal de Campo Grande/MS na Região do Córrego Ceroula. |
| 47 | 66 | 70 | 19 | Implantação do Centro Esportivo de Canoagem na Lagoa Itatiaia. |
| 41 | 53 | 55 | 1 | Ampliar o atendimento com a implantação de 4 CRAS nas regiões de maior vulnerabilidade econômico e social do município. |
| 41 | 53 | 55 | 13 | Implantar programa de transferência de renda municipal que alcance as pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade social. |
| 41 | 54 | 56 | 14 | Construção e manutenção de Centro de Acolhimento Municipal para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência. |
| 41 | 54 | 56 | 15 | Regulamentar e operacionalizar na Modalidade República o serviço de apoio, proteção e moradia aos idosos. |
| 51 | 73 | 78 | 2 | Construção de ao menos um Centro Cultura por região. |
| 51 | 68 | 72 | 17 | Criação do Espaço Cultural Plurais. |
| 16 | 71 | 76 | 20 | Finalizar as etapas restantes da construção do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Região das Moreninhas. |
| 16 | 71 | 76 | 22 | Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Mata do Jacinto. |
| 16 | 71 | 76 | 23 | Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Jardim Centro Oeste. |
| 16 | 71 | 76 | 24 | Realizar obras de revitalização no Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Pioneiros. |
| 47 | 66 | 70 | 5 | Implantar 150 novas academias ao ar livre em Campo Grande |
| 102 | 79 | 84 | 13 | Implantar e implementar a operação do SAMUVET. |
| 104 | 81 | 86 | 10 | Construção e manutenção de Centro de Acolhimento Municipal para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência. |
| 104 | 81 | 86 | 11 | Construção e manutenção de Centro de Reabilitação e Ressocialização para Agressores de Mulheres. |
| 104 | 81 | 86 | 12 | Garantir a paridade de gênero nos conselhos e órgãos municipais, de forma a garantir a participação igualitária entre homens e mulheres. |
| 41 | 82 | 87 | 8 | Construção de um restaurante popular. |
| 6 | 10 | 10 | 8 | Ampliar o Sistema Municipal de Auditoria do SUS e do Sistema de Vigilância à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental, Vigilância Sanitária e Vigilância em saúde do trabalhador, elemento essencial para o controle da qualidade dos alimentos, da qualidade da água, do controle dos riscos ambientais, do reconhecimento e controle de endemias, e das condições de trabalho e doenças ocupacionais. |

| | | | | |
|----|----|----|----|---|
| 29 | 38 | 49 | 5 | Garantir aos profissionais de saúde o direito ao recebimento de insalubridade no grau máximo, enquanto perdurar o período de emergência da saúde pública, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do trabalhador. |
| 2 | 9 | 9 | 8 | Construir EMEI Ramez Tebet, Chácara das Mansões, Jardim Sarandi e no Distrito de Anhanduí. |
| 2 | 14 | 14 | 19 | Construir a Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI na Vila Moreninha I. |
| 2 | 14 | 14 | 19 | Instituir aula de música em todas as escolas da educação fundamental da REME. |
| 2 | 14 | 14 | 20 | Instituir aula de música em todas as escolas da educação infantil da REME. |
| 2 | 14 | 14 | 23 | Disponibilizar formação artística para os alunos matriculados no Ensino Fundamental. |
| 2 | 14 | 14 | 24 | Disponibilizar formação artística para os alunos matriculados no Ensino Infantil. |
| 2 | 15 | 15 | 3 | Aquisição de notebooks, tablets e aparelhos similares para os professores da rede municipal de ensino. |
| 45 | 64 | 68 | 6 | Instituir a presença de no mínimo 01 (uma) guarda municipal mulher nas guaritas dos terminais de ônibus. |

Campo Grande - MS, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ATO n. 219, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ATO DA MESA DIRETORA N. 195, DE 1ª DE OUTUBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DOS PLENÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a alínea “b”, do inciso II, do Art. 27, da Resolução n. 1.109, de 17/12/2009 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o § 5º do art. 4º do Ato da Mesa Diretora n. 195, de 1º de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 5º O uso dos Plenários da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), nos termos do presente Ato, está condicionado à doação por diária de uso, pelo requerente, de 1 (uma) cesta básica, para uso do Plenário Edroim Reverdito; e de 3 (três) cestas básicas, para uso do Plenário Oliva Enciso.
.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o anexo I do Ato da Mesa Diretora n. 195, de 1º de outubro de 2021, que passa a vigorar conforme o anexo I deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

ANEXO I

Itens obrigatórios que compõem a cesta básica:

| Quantidade | Descrição |
|------------|-------------------------------|
| 4 | Arroz longo tipo fino 1 – 5Kg |
| 4 | Feijão Tipo 1 – 1 kg |
| 6 | Óleo de Soja – 900 ml |
| 3 | Açúcar Cristal – 2 kg |
| 2 | Café em Pó – 500g |
| 2 | Macarrão – 500g |
| 1 | Sal Refinado – 500g |

| | |
|---|----------------------------------|
| 1 | Farinha de Mandioca – 1 kg |
| 3 | Extrato de Tomate – 140 g |
| 2 | Sardinha – 130 g |
| 2 | Farinha de Trigo Especial – 1 kg |
| 1 | Fermento em pó – 100 g |
| 1 | Fubá – 500g |
| 1 | Lã de Aço – 8 un. |
| 4 | Papel Higiênico – 30 m |
| 2 | Creme Dental – 70 g |
| 1 | Fósforo – 10 un. |
| 4 | Sabonete Comum – 90 g |
| 5 | Sabão Barra – 200 g |
| 1 | Detergente em Pó – 500g |
| 1 | Detergente Líquido – 500 ml |
| 1 | Desinfetante Líquido – 500 ml |

Conforme disciplinado nos § 5º e § 6º, do art. 4º, do Ato da Mesa Diretora n. 195/2021, cada cesta básica doada deverá conter obrigatoriamente os itens constantes deste anexo, respeitando os produtos descritos, suas respectivas quantidades e prazos de validade.

LEI n. 6.767, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo, nos termos do parágrafo 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte parte vetada da Lei n. 6.767, de 29 de dezembro de 2021.

| Órgão | Função | Subfunção | Programa | Ação | Descrição da Ação | Valor da emenda |
|-------|--------|-----------|----------|------|---|------------------|
| 0101F | 1 | 31 | 25 | 1525 | Implantar e normatizar o Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Assistência Social. | R\$12.000.000,00 |
| 0505F | 4 | 122 | 30 | 1582 | Implantar e desenvolver o plano de cargos e carreiras da Secretaria Municipal de Educação | R\$ 1.500.000,00 |
| 0505F | 4 | 122 | 29 | 1530 | Pagamento de adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Municipal. | R\$ 1.500.000,00 |
| 0505F | 4 | 122 | 29 | 1531 | Pagamento de adicional de insalubridade aos agentes de saúde do Município. | R\$ 1.500.000,00 |
| 0909F | 12 | 361 | 2 | 1529 | Inclusão de Psicólogos e Assistentes Sociais nas escolas. | R\$ 2.000.000,00 |
| 0909F | 12 | 362 | 2 | 1526 | Distribuição de absorventes higiênicos no ensino médio da REME. | R\$ 7.500,00 |
| 1035S | 10 | 122 | 4 | 3545 | Ofertar mutirões da saúde da mulher | R\$ 1.000.000,00 |
| 3000F | 15 | 451 | 24 | 1538 | Executar obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Joana D’Arc, no trecho compreendido entre as Ruas dos Gonçalves e Francisco dos Anjos. | R\$ 3.000.000,00 |
| 3000F | 15 | 451 | 24 | 1539 | Executar obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em toda extensão da Rua Rio Oranges, no Residencial Atlântico Sul. | R\$ 1.000.000,00 |

| | | | | | | |
|-------|----|-----|----|------|--|------------------|
| 3000F | 15 | 452 | 24 | 1563 | Concluir as etapas restantes da construção do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural da Região das Moreninhas, através de obras na porção do Terminal das Moreninhas que será destinada a este fim. | R\$ 1.000.000,00 |
|-------|----|-----|----|------|--|------------------|

Campo Grande - MS, 16 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

USO CONSCIENTE DE ENERGIA
SE LIGA!
PORQUE É DA NOSSA CONTA.

ECONOMIA NO USO DE:
PC'S & ELETRÔNICOS

PEQUENAS ATITUDES, FAZEM GRANDES DIFERENÇAS. FAÇA SUA PARTE.



Câmara Municipal de CAMPO GRANDE